SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096999 - PA (2026/0186321-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ODIMAR WANDERLEY SALOMAO
ADVOGADOS	:	RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
		LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado para questionar a recusa do Ministério Público Federal em oferecer acordo de não persecução penal.

2. Na origem, trata-se de ação penal por fraude à competitividade de licitações para reforma de escolas com recursos do Fundeb, com condenação pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993, em continuidade delitiva, reconhecida a prescrição de parte dos fatos e apurado valor indevidamente licitado de R$ 360.770,92.

3. A questão em discussão consiste em saber se está caracterizada a ilegalidade na manifestação do Ministério Público.

4. A recusa ministerial foi devidamente motivada em razões de política criminal, com base na gravidade concreta da conduta, no relevante montante de recursos públicos envolvidos, na especial reprovabilidade do agente e na pluralidade de atos. Houve indicação de elementos

Documento eletrônico VDA59729391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: daec7ef4-ec5b-41e7-b94b-3df8fb8435cc

idôneos para explicar a insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime.

5. O controle judicial é restrito à legalidade e à idoneidade da fundamentação, e não é legítima a substituição do juízo de valor do Ministério Público quanto ao mérito da suficiência e da necessidade do acordo previsto no art. 28-A do CPP.

6. A referência a fatos alcançados pela prescrição serve para contextualizar o modo reiterado de atuação, e não para restabelecer a responsabilidade penal. Ademais, pode a pluralidade concreta de atos ser considerada na análise da necessidade e da suficiência do ajuste.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade que autorize intervenção judicial para anular a recusa do ANPP.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:31
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: daec7ef4-ec5b-41e7-b94b-3df8fb8435cc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096999 - PA (2026/0186321-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	ODIMAR WANDERLEY SALOMAO
ADVOGADOS	:	RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
		LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP). RECUSA FUNDAMENTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONTROLE JUDICIAL RESTRITO À LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado para questionar a recusa do Ministério Público Federal em oferecer acordo de não persecução penal.

2. Na origem, trata-se de ação penal por fraude à competitividade de licitações para reforma de escolas com recursos do Fundeb, com condenação pelo art. 90 da Lei nº 8.666/1993, em continuidade delitiva, reconhecida a prescrição de parte dos fatos e apurado valor indevidamente licitado de R$ 360.770,92.

3. A questão em discussão consiste em saber se está caracterizada a ilegalidade na manifestação do Ministério Público.

4. A recusa ministerial foi devidamente motivada em razões de política criminal, com base na gravidade concreta da conduta, no relevante

Documento eletrônico VDA59379723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 124043bd-8f28-4696-9217-4a922fa9e788

montante de recursos públicos envolvidos, na especial reprovabilidade do agente e na pluralidade de atos. Houve indicação de elementos idôneos para explicar a insuficiência do acordo para reprovação e prevenção do crime.

5. O controle judicial é restrito à legalidade e à idoneidade da fundamentação, e não é legítima a substituição do juízo de valor do Ministério Público quanto ao mérito da suficiência e da necessidade do acordo previsto no art. 28-A do CPP.

6. A referência a fatos alcançados pela prescrição serve para contextualizar o modo reiterado de atuação, e não para restabelecer a responsabilidade penal. Ademais, pode a pluralidade concreta de atos ser considerada na análise da necessidade e da suficiência do ajuste.

7. Inexistência de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade que autorize intervenção judicial para anular a recusa do ANPP.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ODIMAR WANDERLEY SALOMÃO interpõe agravo regimental contra decisão que denegou o habeas corpus impetrado em seu favor, no qual se questionou a recusa do Ministério Público Federal em oferecer acordo de não persecução penal.

A defesa sustenta que a decisão agravada atribuiu caráter excessivamente discricionário à atuação ministerial. Afirma que o oferecimento do ANPP constitui dever-poder do Ministério Público e que a margem de discricionariedade se limita à análise juridicamente vinculada dos requisitos previstos no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Alega que a recusa do acordo não pode ser fundamentada apenas em razões genéricas de política criminal, na gravidade da conduta ou na afirmação de que o ajuste seria insuficiente para a reprovação e a prevenção do crime. Defende a

Documento eletrônico VDA59379723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 124043bd-8f28-4696-9217-4a922fa9e788

necessidade de indicação concreta e racional dos elementos do caso que justificariam a negativa.

Argumenta que a habitualidade criminosa foi indevidamente extraída da pluralidade de licitações investigadas, inclusive daquelas relativas a crimes cuja punibilidade foi extinta pela prescrição. Assevera que a continuidade delitiva reconhecida na condenação não se confunde com habitualidade criminosa e não constitui, por si só, impedimento à celebração do acordo.

Sustenta que o Poder Judiciário pode exercer controle de legalidade sobre a recusa ministerial, especialmente quanto à idoneidade e à suficiência de sua fundamentação, sem que isso represente substituição do Ministério Público na análise do mérito do acordo.

Invoca precedente desta Corte segundo o qual a discricionariedade ministerial para o oferecimento do ANPP é regrada, e o acusado, embora não possua direito subjetivo à celebração do ajuste, tem direito a uma manifestação concretamente fundamentada.

Requer o provimento do agravo regimental, para que seja reformada a decisão agravada e concedida a ordem de habeas corpus, com a anulação do ato ministerial que recusou o acordo de não persecução penal e a renovação da análise de seu cabimento.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, assim deliberou (fl. 99, destaquei):

> O juízo, após decisão do STF (HC 185913/DF), que tornou possível a celebração de Acordo de Não Persecução Penal em processos que já estavam em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019, oportunizou ao MPF manifestação acerca da possibilidade de formular proposta de ANPP.
>
> O Ministério Público Federal deixou de oferecer o ANPP por não estarem preenchidos os requisitos legais. O membro oficiante

Documento eletrônico VDA59379723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 124043bd-8f28-4696-9217-4a922fa9e788

concluiu que o ANPP não se mostra suficiente para a reprovação e prevenção criminal, uma vez que [...]

> De acordo com a denúncia, entre 29/01/2008 e 13/06/2008, ODIMAR, enquanto Prefeito de Afuá-PA, fraudou o caráter competitivo de licitação para reforma de escolas. Foram realizadas 48 (quarenta e oito) licitações por carta-convite, quando, pela legislação, deveria ter sido adotada a técnica licitatória de tomada de preços. Os recursos federais eram oriundos do FUNDEB. **A sentença reconheceu prescrição dos crimes relativos a 36 (trinta e seis) licitações**, mas condenou o Recorrente a 4 anos de detenção e multa pelo crime previsto no art. 90 da Lei n° 8.666/1993, em continuidade delitiva, em razão da **indevida realização de 13 (treze) licitações na modalidade convit**e. Ainda, a decisão destacou o valor indevidamente licitado foi da ordem de R$ 360.770,92 (trezentos e sessenta mil, setecentos e setenta reais e noventa e dois centavos), considerando a soma do valor das licitações não fulminadas pela prescrição.
>
> **Ainda que estivessem prescritos 47 crimes**, restando apenas um deles, **isso não impacta no indício de habitualidade trazido na apuração, sendo vedada a oferta de ANPP neste caso.** Ademais, **pela sua gravidade, no âmbito discricionário do Parquet, não se entende o ANPP como necessário e suficiente para reprovação e prevenção dos crimes.** Diante do exposto, compreendendo que não se encontram presentes os requisitos previstos para oferecimento de ANPP. (...)".

Na hipótese, e apesar das alegações do regimental, não se verifica flagrante ilegalidade na recusa da proposta de ANPP.

O Ministério Público, em manifestação de mérito mantida pela instância revisora do órgão, e por razões de política criminal, fez uma avaliação discricionária no tocante a insuficiência do acordo para prevenção e para repressão do crime, haja vista a **gravidade concreta da conduta (valor elevado indevidamente licitado, especial reprovabilidade, porquanto o réu era o chefe do Executivo local)** e os **sinais de habitualidade criminosa**, revelados objetivamente pelo **número de ilícitos praticados**.

O acórdão recorrido observou o entendimento, já manifestado pelo colegiado, de que:

> [...] é assente na jurisprudência do col. Pretório Excelso que "As condições descritas em lei são requisitos necessários para o

Documento eletrônico VDA59379723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 124043bd-8f28-4696-9217-4a922fa9e788

> oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal (ANPP), importante instrumento de política criminal dentro da nova realidade do sistema acusatório brasileiro. Entretanto, **não obriga o Ministério Público, nem tampouco garante ao acusado verdadeiro direito subjetivo em realizá-lo**. Simplesmente, permite **ao Parquet a opção, devidamente fundamentada, entre denunciar ou realizar o acordo, a partir da estratégia de política criminal adotada pela Instituição**" (AgRg no HC n. 199.892, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Dje de 26/5/2021). No mesmo sentido: AgRg no HC n. 654617/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 11/10/2021.
>
> V - No mesmo passo, sobre a inexistência de direito subjetivo do réu à suspensão condicional do processo, em especial, **quando já há recusa por parte do Procurador-Geral de Justiça, mesmo quando em primeira instância**, o entendimento do col. Supremo Tribunal Federal é de que: "**em se tratando de atribuição originária do Procurador-Geral de Justiça, v.g., quando houver competência originária dos tribunais, o juiz deve acatar a manifestação do chefe do Ministério Público [...]**
>
> [...]
>
> (AgRg nos EDcl no RHC n. 159.134/RO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 8/3/2022, DJe de 16/3/2022, destaquei.)

Aplica-se ao caso a compreensão de que, "Não havendo recusa no oferecimento do acordo por mero juízo de conveniência ou oportunidade, mas sim por intermédio de justificativa devidamente fundamentada, fica obstado o controle judicial da manifestação. Precedente" (AgRg no RHC n. 231.234/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

É incabível a concessão da ordem, pois foi "Devidamente justificado pelo *Parquet* Estadual a insuficiência do ANPP como instrumento apto a proporcionar a resposta estatal compatível com a reprovabilidade da conduta, considerando a gravidade das ações perpetradas pelo réu" (AgRg no RHC n. 214.194/BA, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025).

Nos casos de recusa **justificada** do ANPP pelo Ministério Público, apenas o órgão ministerial superior pode realizar novo juízo de valor, pois são os **titulares da ação penal e os legitimados para propor o acordo**. É o que se

Documento eletrônico VDA59379723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 124043bd-8f28-4696-9217-4a922fa9e788

verifica quando há avaliação do requisito da necessidade e da suficiência do ajuste para reprovação e prevenção do crime.

Assim, apesar das considerações da defesa quanto à ausência de maior gravidade da conduta e de inexistência de habitualidade criminosa, mas apenas de continuidade delitiva, não é legítimo que o Poder Judiciário controle o ato de recusa, quanto ao mérito.

Repita-se, o órgão ministerial, para concluir que o ajuste não seria necessário nem suficiente à reprovação e à prevenção do crime, mencionou a prática de inúmeras de fraudes em vários procedimentos licitatórios, o expressivo montante de recursos públicos envolvidos e a especial reprovabilidade da conduta atribuída ao paciente, então chefe do Poder Executivo municipal. A referência às condutas alcançadas pela prescrição não teve por finalidade restabelecer a responsabilidade penal por esses fatos, mas contextualizar o modo reiterado de atuação. Ademais, ainda que a continuidade delitiva não se confunda com habitualidade criminosa, a pluralidade concreta de atos praticados pode ser considerada na análise do requisito previsto no *caput* do art. 28-A do CPP.

Pretender afastar essa conclusão demandaria substituir o Ministério Público em juízo valorativo que lhe é próprio, providência que excede o controle jurisdicional de legalidade, sobretudo porque não se verifica fundamentação arbitrária, manifestamente inidônea ou dissociada dos elementos dos autos.

À vista do exposto, **nego provimento ao regimental**.

Documento eletrônico VDA59379723 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:15
Código de Controle do Documento: 124043bd-8f28-4696-9217-4a922fa9e788

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.096.999 / PA

Número Registro: 2026/0186321-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00148463520164013900 00496522520174010000 148463520164013900 496522520174010000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917
IMPETRADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PACIENTE : ODIMAR WANDERLEY SALOMAO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ODIMAR WANDERLEY SALOMAO
ADVOGADOS : RAFAEL FECURY NOGUEIRA - PA012452
LEONARDO ASSIS DA SILVA FILHO - PA031917
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:06
Código de Controle do Documento: 73d73611-57c9-48f1-9cf8-ad3955ba6813

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693430 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:24:06
Código de Controle do Documento: 73d73611-57c9-48f1-9cf8-ad3955ba6813